



**Parecer nº 009/2025-CJL/CMS**

**Consulente:** Setor de Licitações e Contratos da Câmara

**Assunto:** Dispensa de licitação nº 001/2025-CMS (Processo Administrativo nº 001/2025)

*Rêlison dos Santos Rêgo*  
Agente de Contratação  
Port. nº 031/2025-DAF/DRH

**ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo da Divisão de Licitação, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Dispensa simplificada nº 001/2025-CMS, que tem por objeto a “aquisição de material de expediente, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santarém”.

Os autos, contendo 1 (um) volume, foram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 012 - DIREÇÃO GERAL (fls. 01/05);
- b) Memo nº 012/2025-DIREÇÃO GERAL/CMS, solicitando abertura de processo licitatório na modalidade DISPENSA (fls. 06);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/11);
- d) Gerenciamento de Riscos (fls. 12/14);
- e) Despacho do Presidente requerendo pesquisa de cotação de preços (fls.15);
- f) Documentos de Materialização da Pesquisa de Preço sem assinatura (fls. 16/25);
- g) Atas de registro de preços de outros municípios (São Felix do Xingu, Conceição do Araguaia, Rurópolis) (fls. 26/208)
- h) Termo de Autuação (fls. 209);
- i) Memorando 020/2025 solicitando Rubrica e Termo de Reserva Orçamentária (fls. 210);

- j) “Despacho” informando existência de crédito orçamentário para atendimento das despesas (fls. 211);
- k) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 212);
- l) Termo de Referência (fls. 213/223);
- m) Minuta do Contrato (224/233)
- n) Memorando 021/2025;

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, assim, preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação pode ser dispensada, dispensável e inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, bem como, o ato da mesa diretora nº 01/2024 da CMS, também, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e, no anexo VIII do ato da mesa, institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, exigindo que os autos devam ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não

utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, conforme *art. 3º, II – Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021*, do ato da mesa diretora nº 01/2024.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No processo administrativo apresentado tem-se por objeto: “aquisição de material de expediente, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santarém”, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda 012. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Documento de Materialização da Pesquisa de Preço, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. Todavia, a pesquisa de preços, para fins de conformidade com art. 23 da Lei nº. 14.133/21, deveria contemplar a ordem de preferência determinada no dispositivo, haja vista conter cotações baseadas apenas no inciso II, saltando a etapa de buscas nos bancos de preços oficiais:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6

(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;  
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nesse sentido, o Art. 2º do Anexo V do Ato da Mesa Diretora nº 001/2024 estipula de modo similar<sup>1</sup> para composição da cesta aceitável de preços, de modo que recomenda-se o refazimento/retificação da cotação, no sentido de buscar um parâmetro baseado nas normas de regência ou, a justificativa para a não realização da busca nos bancos oficiais previstos.

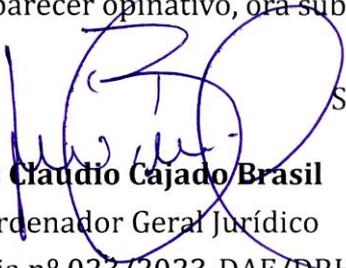
Dito isso, ressalta-se, ainda, que toda documentação exigida para o feito está contida nos autos, bem como a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 e do art. 6º do ato da mesa diretora nº 01/2024. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/202, em especial no art. 53, § 4º desta Lei e ato normativo da Câmara Municipal de Santarém nº 01/2024, **entendemos pela continuidade do processo** de dispensa eletrônica nº 002/2025 da CMS/Proc. Adm., para a “aquisição de material de expediente, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santarém” e seus ulteriores atos e respectivos ajustes, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo, ora submetido à apreciação.

Santarém, 15 de Janeiro de 2025

  
**Luís Claudio Cajado Brasil**  
Coordenador Geral Jurídico  
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH

<sup>1</sup> Art. 2º A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item. § 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta: I - públicas: a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais; c) Banco de Preços em Saúde; d) **contratações similares de outros entes públicos**; e) contratações anteriores da Câmara Municipal de Santarém. II - privadas: